

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/009.624/91-37
ACORDAO NR. 106-7.110

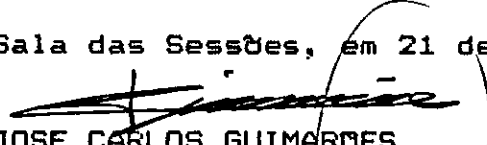
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994
Recurso nr. 79.524 - IRPF EX: DE 1987
Recorrente : JOAO ALBERTO CORREIA DA SILVA
Recorrida : DRF EM MACEIO/AL
DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO ALBERTO CORREIA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência das TRD, nos termos do voto do relator.

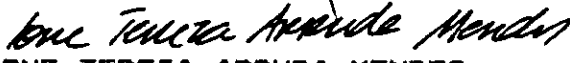
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 08 JUN 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o pará. 2o. os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MILDLEJ.

PROCESSO N. 10580.009624/91-37

RECURSO N.: 79.524

RECORRENTE: João Alberto Correia da Silva

RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ - AL.

EMENTA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

João Alberto Correia da Silva, já qualificado, por seu procurador (fls.15 e 44), recorre da decisão n. 169/93-ST, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL. (fls.47/50), de que foi cientificado em 13/07/93, através de recurso protocolado em 12/08/93.

Contra o contribuinte foi expedida Notificação de Lançamento (fls.39), na área do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, com a exigência de um crédito tributário de Cr\$15.450.618,09, sendo: Cr\$3.788.401,85 de imposto de renda, Cr\$1.894.200,92 de multa de ofício de 50% e o restante de juros de mora e encargos relativos à TRD, por ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto, por glosa de receita declarada na cédula "G" e por falta de comprovação da disponibilidade financeira apurada, conforme termo de enquadramento legal de fls. 36.

Inconformado apresentou a impugnação de fls.41/43, onde contesta o lançamento, argumentando, em resumo, que:

a.- quanto aos bens declarados no quadro acréscimo patrimonial a descoberto, para benefício do Decreto-Lei n. 2.303/86, não tem fundamento a exigência da fiscalização sobre a origem dos recursos aplicados na aquisição dos mesmos, pois a exigência do Decreto-Lei é regularizar situação de patrimônio a descoberto, mencionando que os bens regularizados, na forma do art. 18 servirá apenas para incidência do imposto de renda, não sendo permitido no item II do art. 21, exigir comprovação de origens;

b.- quanto à cédula "G", alega que todo valor recebido sempre é através de recibo, e até hoje não existe formalidade para recibo, bem como não há como glosar a receita, pois ninguém declara receita acima do que recebe, pagando imposto a maior, a não ser que esteja totalmente desorientado;

c.- a quantia considerada como disponibilidade referente ao empréstimo é irreal e sem cunho de verdade, pois tal empréstimo foi declarado como Dívida e Ônus Reais no exercício de 1987, ano-base 1986.

Através de informação fiscal (fls.46), a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo que da análise da impugnação conclui-se que:



Acórdão nº 106-7.110

RECURSO N. 79.524

1.- que a revisão não descumpriu o disposto no Decreto-Lei n. 2.303/86, pois em nenhum momento exigiu a comprovação da origem de recursos, como alega o contribuinte, e sim a comprovação da EXISTÊNCIA do recurso em 31/12/85, conforme determina o próprio decreto-lei em seu artigo 18;

2.- que toda receita de atividade rural declarada na cédula "G", exige comprovação com documentos legalmente exigidos pela legislação que rege a matéria, pois por tratar-se de receita com benefício fiscal, o simples recibo, assinado pelo próprio contribuinte, não constitui prova suficiente para tributação beneficiada;

3.- que a disponibilidade financeira ficou caracterizada após análise dos documentos de fls. 30, 31 e 33 pois trata-se de disponibilidade obtida no último dia útil do ano e comprovadamente aplicada no 1º dia útil do ano seguinte(02/01/87).

A decisão recorrida (fls.47/50), julgou procedente a ação fiscal, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, nos termos da fundamentação legal (fls.48/50), cuja leitura faço em sessão, para que fique fazendo parte integrante deste relatório.

Regularmente cientificado da decisão (fls.52), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.53/54, conforme leitura que faço em sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de exigência tributária por haver a fiscalização apurado irregularidades na declaração de rendimentos do recorrente, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto, glosa de receita declarada na cédula "G" e falta de comprovação de disponibilidade financeira no exercício de 1987, ano base de 1986.

Os argumentos já foram, ao meu ver, devidamente explicitados no relatório, razão pela qual deixo de repeti-los.

Com efeito não prospera os argumentos do recorrente, não merecendo reparos a decisão recorrida, salvo a ressalva adiante mencionada (TRD), eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais, como a autoridade julgadora de primeira instância logrou êxito na contestação dos argumentos da impugnação.

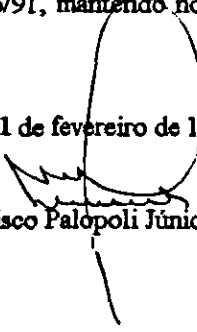
Consequentemente, deve ser tributado o resultado apurado na cédula "H", conforme determina o artigo 39, inciso III e o art. 622, parágrafo único do RIR/80, merecendo, no entanto, reparo a decisão de primeira instância, no que diz respeito à aplicação da "TRD". visto que o entendimento, desta Câmara, é no sentido de que sua incidência ocorra a partir de 30 de agosto de 1991.

Acórdão nº 106-7.110

RECURSO N. 79.524

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dar provimento parcial, para que a "TRD" passe a incidir a partir de 30/agosto/91, mantendo no mais, por seus jurídicos fundamentos a decisão de primeira instância.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.


José Francisco Palopoli Júnior - Relator